



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10980.904441/2012-91
ACÓRDÃO	3201-013.548 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LIMITADA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMO. CONCEITO.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (STJ, do Recurso Especial nº 1.221.170/PR).

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. EMBALAGEM PARA TRANSPORTE. BIG BAGS. POSSIBILIDADE.

Tratando-se de bens utilizados no transporte dos produtos, as big bags, essenciais à conservação, manuseio, transporte e guarda de produtos perecíveis, há direito ao desconto de crédito das contribuições não cumulativas, tanto na condição de insumos, quanto como elementos inerentes à armazenagem, observados os demais requisitos da lei.

EMBALAGENS PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 235.

Enquadram-se na definição de insumos fixada pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, as despesas incorridas com embalagens para transporte de produto, quanto destinadas à sua manutenção, preservação e qualidade.

SERVIÇOS DE DESESTIVA (DESCARREGAMENTO DO NAVIO). SERVIÇOS PORTUÁRIOS VINCULADOS AOS INSUMOS IMPORTADOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE.

Os dispêndios com desestiva, descarregamento, movimentação e armazenagem de insumos, na importação, compõem o conceito de custo dos insumos, e como tais, gera direito ao crédito de PIS/Pasep e COFINS no

regime não cumulativo. Os serviços portuários vinculados diretamente aos insumos importados são imprescindíveis para as atividades da Recorrente, cuja subtração privaria o seu processo produtivo do próprio insumo, adquirido na modalidade importação.

NÃO-CUMULATIVIDADE. FRETES. TRANSFERÊNCIAS DE MATÉRIA-PRIMA. REMESAS PARA ARMAZENAGEM E DEPÓSITO. POSSIBILIDADE.

Os fretes de transferências de matérias-primas, incluindo as remessas para armazenagem e depósito, configuram insumo do processo produtivo da recorrente, razão pela qual deve ser reconhecido o direito ao aproveitamento dos créditos da não cumulatividade das contribuições.

DESCONTO DE CRÉDITOS. ENERGIA ELÉTRICA. OUTRAS DESPESAS. SÚMULA CARF Nº 224. IMPOSSIBILIDADE.

Somente compõem a base de cálculo de créditos das contribuições não cumulativas o valor despendido com a energia elétrica efetivamente consumida, não estando abrangidas despesas relativas à demanda contratada, Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública (COSIP) etc., conforme Súmula CARF nº 224.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reverter a glosa de créditos relativos aos seguintes itens: (i) embalagem “big bag, (ii) despesas com atividades de desestiva e atividades portuárias e aduaneiras na importação de insumos, que tenham sido contratadas de forma autônoma à importação junto à pessoa jurídica brasileira e que tenha sido efetivamente tributada, e (iii) frete contratado de pessoa jurídica no Brasil, para transporte de matéria prima. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-013.545, de 19 de junho de 2026, prolatado no julgamento do processo 10980.904438/2012-78, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao PER de n.º 06977.94960.020512.1.5.11-7850, no valor de R\$ 1.748.412,97, de créditos de Cofins não cumulativa - mercado interno vinculados a receitas não tributadas no mercado interno auferidas no 3º trimestre de 2007.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMO.

Conforme estabelecido na Parecer Normativo Cosit RFB n.º 5, de 2018, o conceito de insumos, para fins de apuração de créditos da não cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins, deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços realizados pela pessoa jurídica.

ESSENCIALIDADE. RELEVÂNCIA.

O critério da essencialidade, nos termos do Parecer Normativo Cosit RFB n.º 5/2018, requer que o bem ou serviço creditado constitua elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço realizado pela contribuinte; já o critério da relevância é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção do sujeito passivo.

ENERGIA ELÉTRICA. MULTA E JUROS POR ATRASO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Por expressa previsão legal, apenas geram direito a crédito os valores gastos com energia elétrica efetivamente consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

SERVIÇOS DE DESESTIVA. SERVIÇOS ADUANEIROS.

No regime de apuração não cumulativa do PIS/Pasep e da Cofins não é admitido o desconto de créditos em relação aos dispêndios com serviços aduaneiros e serviços de desestiva por falta de previsão legal.

EMBALAGENS PARA TRANSPORTE.

As embalagens para transporte, acondicionamento e conservação, por serem acrescidas após o término do processo produtivo, não podem ser classificadas como insumos para fins de aproveitamento de créditos da não cumulatividade.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário solicitando, por fim:

Ante todo o exposto, requer se dignem Vossas Senhorias em receber e conhecer o presente Recurso Voluntário, aplicando-se o efeito suspensivo previsto no artigo 151, inc. III, do CTN, bem como seja dado o seu TOTAL PROVIMENTO, para o fim de REFORMAR o acórdão combatido na parte aqui recorrida, para RECONHECER o direito creditório da Recorrente ao ressarcimento integral dos créditos de PIS e COFINS Não-Cumulativo, tendo em vista que todas as glosas representam aquisição de insumos e/ou operações vinculadas aos processo industrial da Recorrente, cuja natureza geram direito aos créditos.

REQUER-SE, por fim, a suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário, conforme determina o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Tudo nos termos da fundamentação deste Recurso Voluntário, que passa a integrar estes pedidos.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Trata-se de Pedido de Ressarcimento, de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep de incidência não cumulativa, vinculados à receita de mercado interno, apurados no 2º trimestre de 2007.

A Contribuinte realiza a atividade de comercialização, importação e exportação de produtos químicos, orgânicos, minerais e agrícolas para a agricultura pecuária e industrial, conforme informações do Recurso Voluntário.

Note-se abaixo temas de mérito questionados no mencionado Recurso Voluntário:

“BIG BAGS”

Primeiramente, deve-se analisar o creditamento das embalagens “BIG BAGS”. As autoridades fiscais não teriam reconhecido o direito ao crédito em virtude de não serem utilizadas ao longo do processo de fabricação.

Conforme explicação da Contribuinte, os “Big Bags” são embalagens com capacidade de carga de 50 até 2 mil quilos. No caso da Recorrente, a utilização das embalagens “Big Bags” ocorre durante o processo de ensaque e embalagem, ou seja, durante uma das etapas do processo produtivo da Recorrente.

Note-se trechos do Recurso Voluntário quanto à essencialidade do “Big Bag”:

- “a) Devido ao volume e ao peso do fertilizante, o “Big Bag” é o produto mais adequado para acondicionamento do produto, além de ter o melhor Custo X Benefício.
- b) Garante a manutenção das características físico/químicas dos fertilizantes comercializado, como também cumpre com o estabelecido pelo MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento).
- c) Proporciona estabilidade com relação ao produto embalado e garante a integridade e a durabilidade do fertilizante.
- d) Evita possíveis contaminações no manuseio do produto embalado, uma vez que durante o transporte, carregamento e descarregamento, o fertilizante não pode ter contato com a água, por exemplo, o que acarretaria na perda de sua eficácia.

Adicionalmente, tal embalagem se incorpora ao produto final comercializado. É utilizado tanto para proteção e acondicionamento, quanto para disponibilização das informações pertinentes ao produto, nos termos das exigências da legislação vigente.

Notadamente, os Big Bags são necessários aos processos produtivos, uma vez que se trata de um gasto essencial e relevante para garantir que o produto final tenha as características desejadas.

De fato, a falta desses materiais compromete diretamente a integridade e qualidade do produto produzido pela Contribuinte.

Note-se Parecer Normativo COSIT nº 5, de 17 de dezembro de 2018, o qual descreve como conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, os bens e serviços que compõem o processo de produção de bem destinado à venda ou de prestação de serviço a terceiros, tanto os que são essenciais a tais atividades (elementos estruturais e inseparáveis do processo) quanto os que, mesmo não sendo essenciais, integram o processo por singularidades da cadeia ou por imposição legal.

Nesse contexto, cabe notar determinação contida na Súmula CARF nº 235:

“As despesas incorridas com embalagens para transporte de produto, quando destinadas à sua manutenção, preservação e qualidade, enquadram-se na definição de insumos fixada pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR.”

Conforme demonstra a Súmula acima transcrita, enquadram-se como insumo as despesas incorridas com embalagens para transporte de produto, quanto destinadas à sua manutenção, preservação e qualidade.

Notadamente, os custos e despesas incorridos com embalagens para transporte dos produtos processado-industrializados pelo contribuinte, quando necessários à manutenção da integridade e natureza desses produtos, enquadram-se na definição de insumos dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR.

Pelo exposto, revento a glosa dos créditos relativos à aquisição de “Big Bag”.

Das atividades de Desestiva

As autoridades fiscais teriam mantido a glosa das atividades desestivas, por entender que não haveria amparo legal ao crédito.

Note-se que o termo desestiva no presente caso consiste na descarga do insumo de dentro do navio por meio da utilização de braços mecânicos que transportam a mercadoria do navio até as esteiras que carregam os caminhões. Ou seja, são atividades especializadas de descarga de matérias primas, por meio de máquinas específicas para transporte da mercadoria do navio até as esteiras para carregamento dos caminhões.

Note-se trecho de recente decisão do CARF, quanto à aquisição de serviço de desestiva:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009 (...)

SERVIÇOS DE DESESTIVA (DESCARREGAMENTO DO NAVIO) E DE CARGA E DESCARGA. CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

Os dispêndios com desestiva, descarregamento, movimentação e armazenagem de insumos, na importação, compõem o conceito de custo dos insumos, e como tais, gera direito ao crédito de PIS/Pasep e COFINS nº regime não cumulativo. Os serviços portuários vinculados diretamente aos insumos importados são imprescindíveis para as atividades da Recorrente, cuja subtração privaria o seu processo produtivo do próprio insumo, adquirido na modalidade importação.

(Acórdão nº 3302-015.513, de 27/01/2026. Processo nº 12585.000410/2010-96. Relatora Francisca das Chagas Lemos).

Deve-se nesse contexto citar à Súmula CARF 232, que tratou de despesas portuária na exportação de produtos acabados, excluindo tais gastos para efeito de cálculo de créditos. Note-se que no presente caso não se trata do tema decidido na mencionada súmula.

Geram direito ao crédito tributário as despesas com movimentação de carga no porto relacionadas com movimentação para processo produtivo da Contribuinte.

As despesas com desestivas são nitidamente essenciais e necessárias à atividade da contribuinte, enquadrando-se na definição de insumos dada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, e, portanto, dão direito ao desconto de créditos da contribuição para o PIS e COFINS.

Pelo exposto, voto pela reversão da glosa do crédito decorrentes dos custos com desestiva que tenham sido contratados de forma autônoma à importação, junto à pessoa jurídica brasileira e que tenha sido efetivamente tributado.

Das Atividades Portuárias/Aduaneiros

Houve manutenção da glosa dos créditos das atividades portuárias e aduaneiras pelas autoridades fiscais, pela justificativa de não haver previsão legal ao seu creditamento.

Grande parte da matéria prima da Contribuinte é importada e, por isso, a recorrente entende que as despesas com atividades portuárias e aduaneiras são essenciais e constituem conceito de insumo.

Note-se nesse contexto a já mencionada Súmula nº 243 do CARF:

“SÚMULA CARF Nº 243

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 27/11/2025 – vigência em 04/12/2025

É permitido o aproveitamento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS não cumulativas sobre custos de serviços portuários de capatazia e estiva vinculados à importação de insumos, desde que tais serviços sejam contratados de forma autônoma à importação, junto a pessoas jurídicas brasileiras, e que tenham sido efetivamente tributados.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.426, 9303-014.700, 9303-015.265.”

Adicionalmente, note-se decisão recente do CARF:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2020 a 31/12/2020 (...)

IMPORTAÇÃO DE INSUMOS. SERVIÇOS PORTUÁRIOS (CAPATAZIA E ESTIVA) PRESTADOS NO PAÍS. CONDIÇÕES. CONTRATADOS DE PESSOA JURÍDICA NACIONAL, DE FORMA AUTÔNOMA À IMPORTAÇÃO. TRIBUTADOS PELAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE. SÚMULA 243.

Os gastos com serviços portuários no País (no presente caso, descritos como capatazia e estiva), vinculados à operação de importação de insumos, e contratados de forma autônoma a tal importação junto a pessoas jurídicas brasileiras, e que tenham sido efetivamente tributados, asseguram apropriação de créditos da referida contribuição, na sistemática da não cumulatividade, conforme Súmula CARF nº 243. Os demais não fazem jus ao creditamento”

(Acórdão nº 3302-015.666, de 17/03/2026. Processo nº 10880.961328/2021-22. Relatora Francisca das Chagas Lemos)

Notadamente, deve gerar crédito tributário as despesas relacionadas às atividades portuárias e aduaneiras, desde que obedecidos os seguintes requisitos: sejam contratadas de forma autônoma à importação, junto a pessoas jurídicas brasileiras, e que tenham sido efetivamente tributadas.

Logo, voto pela reversão da glosa das despesas com atividades portuárias e aduaneiras, que tenham sido contratadas de forma autônoma à importação, junto à pessoa jurídica brasileira e que tenha sido efetivamente tributada.

FRETE NACIONAL DE MERCADORIA IMPORTADA

As autoridades fiscais possuem o entendimento no presente caso que não poderia haver creditamento do frete nacional de mercadoria importada, por falta de previsão legal. O Acórdão de Manifestação de Inconformidade descreve que, quanto ao frete para transporte de insumos importados, somente haveria creditamento quanto aos bens e serviços de pessoa jurídica domiciliada no país. Por consequência, entende que o transporte de mercadoria adquirida de pessoa não domiciliada no Brasil, não geraria direito ao crédito.

Conforme Recurso Voluntário, os fretes em análise se referem ao transporte dos insumos adquiridos do exterior, desde o terminal portuário para seu armazém ou próprio estabelecimento. Ou seja, trata-se de frete do deslocamento da matéria prima importada ao seu armazém.

Adicionalmente, comprova a Contribuinte que a empresa contratada para prestação de serviço de frete mencionado é pessoa jurídica nacional (CNPJ 01.137.349/0001-32).

Note-se decisão recente do CARF quanto à tomada de crédito tributário no caso de frete na transferência de matéria prima e em elaboração:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008 (...)

NÃO-CUMULATIVIDADE. FRETES. TRANSFERÊNCIAS DE MATÉRIA-PRIMA E PRODUTOS EM ELABORAÇÃO. REMESAS DE/PARA EMPRÉSTIMO, ARMAZENAGEM E DEPÓSITO. POSSIBILIDADE.

Os fretes de transferências de matérias-primas e produtos em elaboração, incluindo as remessas de/para empréstimo, armazenagem e depósito, configuram insumo do processo produtivo da recorrente, razão pela qual deve ser reconhecido o direito ao aproveitamento dos créditos da não cumulatividade das contribuições ao PIS e da COFINS sobre tais despesas, nos termos dos artigos dos artigos 3º, inciso II, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.”

(Acórdão nº 3101-004.344, de 09/12/2025. Processo nº 16349.000215/2009-76. Relatora Gilson Macedo Rosenburg Filho).

Pelas informações fornecidas no presente caso, trata-se de despesas com fretes utilizados na transferência de matérias primas para armazenagem, e foram contratadas de pessoa jurídica no país. Há de fato necessidade e relevância à atividade da Contribuinte a contratação do serviço de frete de sua matéria prima contratada.

Pelo exposto, voto pela reversão da glosa do frete contratado de pessoa jurídica no Brasil, para transporte de matéria prima.

DEMAIS DESPESAS COM ENERGIA ELÉTRICA

Trata-se aqui das despesas com taxas de iluminação pública, juros, multas e correção monetária. A Contribuinte entende que o crédito tributário não deveria se limitar às despesas de energia elétrica, mas que sim deveria ser aplicável aos gastos totais com a energia consumida.

Entendo correto o posicionamento do Acórdão de Manifestação de Inconformidade de manter a glosa dos créditos quanto às demais despesas relacionadas à energia elétrica, conforme trecho abaixo:

“Em relação aos créditos sobre gastos com energia elétrica, ressalte-se que a legislação de regência estabelece que se pode apurar créditos sobre a energia elétrica ou térmica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica. Obviamente, as multas pagas, a taxa de iluminação pública e outros gastos que, porventura, componham o valor a ser pago juntamente com o consumo de energia elétrica, não dizem respeito à energia consumida. Enfim, por falta de previsão legal e porque tais despesas não dizem respeito ao efetivo consumo de energia não é possível conceder o crédito pretendido.”

O CARF formalizou seu entendimento quanto ao crédito de PIS e COFINS de energia elétrica, restringindo o benefício apenas à energia efetivamente consumida, conforme Súmula CARF nº 224:

“SÚMULA 224 Para efeito de apuração de crédito no âmbito do regime da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, somente será considerada a energia elétrica efetivamente consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica, não se enquadrando nesse conceito outras despesas como a

Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (COSIP) ou a demanda contratada.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.155, 9303-015.234, 9303-015.264, 9303-006.627, 9303-014.981, 9303-015.151.” (grifei).

Cabe citar que, conforme o Regimento Interno do CARF (RICARF), os enunciados de súmula são de observância obrigatória por todos os conselheiros e membros dos colegiados.

Dessa forma, deve ser observada a mencionada Súmula nº 224 no presente caso, mantendo a glosa realizada pela autoridade fiscal referente aos gastos com energia elétrica.

Como resumo dos itens acima, voto pela reversão das glosas dos créditos relativos à: aquisição de “big bag; às despesas com atividades desestivas e atividades portuárias e aduaneiras, que tenham sido contratadas de forma autônoma à importação, junto à pessoa jurídica brasileira e que tenha sido efetivamente tributada; e do frete contratado de pessoa jurídica no Brasil, para transporte de matéria prima.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reverter a glosa de créditos relativos aos seguintes itens: (i) embalagem “big bag, (ii) despesas com atividades de desestiva e atividades portuárias e aduaneiras na importação de insumos, que tenham sido contratadas de forma autônoma à importação junto à pessoa jurídica brasileira e que tenha sido efetivamente tributada, e (iii) frete contratado de pessoa jurídica no Brasil, para transporte de matéria prima.

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator